



PARECER JURÍDICO

| | |
|------|--|
| Fls. | |
| Ass. | |

Parecer nº 122/2020

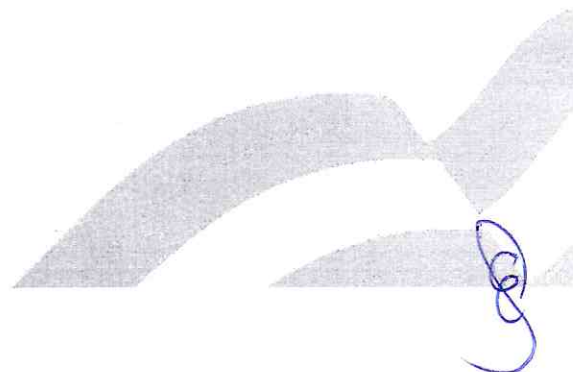
Proc. Administrativo nº 058/2020

Dispensa de Licitação nº 015/2020

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS, ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO E DO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DOS SISTEMAS DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL, POR MEIO DE DIAGNÓSTICOS DOS CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS SIMILARES QUE ENVOLVAM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS CELEBRADOS PELA MUNICIPALIDADE.

RELATÓRIO





Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em serviços de captação de recursos federais e estaduais, através da elaboração de planos de trabalho e do monitoramento sistemático dos sistemas dos governos federal e estadual, por meio de diagnósticos dos convênios e/ou instrumentos similares que envolvam transferência de recursos financeiros celebrados pela municipalidade.

O processo administrativo está instruído com o Termo de referência; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Propostas de preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Dotação orçamentária; Autorização do o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Fundamentação e justificativa da contratação e do preço; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Documentação pertinente exigida da empresa a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de



parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ocorre que, com a MP nº 961, de 06 de maio de 2020, o citado diploma legal foi alteração, com a majoração do valor permitido, vejamos dispositivo:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:



I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive o



valor da compra está adequado ao permitido por lei, tendo em vista a Medida Provisória nº 961/2020 que majora os valores das modalidades de licitação de que trata os incisos I e II, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em serviços de captação de recursos federais e estaduais, através da elaboração de planos de trabalho e do monitoramento sistemático dos sistemas dos governos federal e estadual, por meio de diagnósticos dos convênios e/ou instrumentos similares que envolvam transferência de recursos financeiros celebrados pela municipalidade, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso II, e na Medida Provisória nº 961/2020, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta), em conformidade com a Lei de Licitações.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 26 de maio de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019